



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.692176/2009-16  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** 3001-000.404 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 17 de setembro de 2020  
**Assunto** DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** CAMARGO CORREA DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que a autoridade competente proceda conforme disposto no voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Luis Felipe de Barros Reche, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Rodolfo Tsuboi.

## **Relatório**

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da decisão de piso:

Trata-se de PER/DCOMP nº 12135.31622.130809.1.3.04-6804, transmitido pela CAMARGO CORREA DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S/A., em 13/08/2009 através da qual declarou compensação no montante de R\$ 359,99, relativa a

Fl. 2 da Resolução n.º 3001-000.404 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10880.692176/2009-16

pagamento indevido ou a maior de contribuição de COFINS (Código de Receita 5856), recolhida em 16/01/2007.

A DCOMP foi analisada de forma eletrônica pelo sistema de processamento de dados da Receita Federal do Brasil – RFB, que emitiu em 23/10/2009 o Despacho Decisório (Nº de Rastreamento) 849856930 (fls. 01), assinado pelo titular da unidade de jurisdição do contribuinte.

De acordo com o Despacho Decisório, a compensação não foi homologada, uma vez que o pagamento indicado no PER/DCOMP foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados.

### **Da Manifestação de Inconformidade**

Cientificado do Despacho Decisório em 05/11/2009, fls. 05 e 67, o contribuinte apresentou em 07/12/2009 a Manifestação de Inconformidade (fls. 12/22), acompanhada de documentos, às fls. 24/66.

Após breve relato sobre o Despacho Decisório o contribuinte alega, em síntese, que:

### **Dos Fatos**

O presente recurso tem por escopo demonstrar o crédito ao qual a Requerente tem direito e a realização de compensação de débitos de COFINS, a qual, sem qualquer motivo, foi desconsiderada pela SRF.

Os valores não reconhecidos pelo Sr. Fiscal não contemplam a verdade material dos fatos, os quais serão pormenorizados na sequência.

### **Do Direito**

#### **Preliminarmente: Do Processamento do Pedido de Compensação referente a pagamento indevido ou a maior**

O presente requerimento administrativo foi apresentado com o objetivo de ter compensado valor pago a maior a título de COFINS na competência 12/2006.

Alega a Manifestante que mesmo tendo retificado a DCTF (doc. 02), não teve seu crédito homologado.

Em vista do equívoco, a Requerente informou através da PER/DCOMP nº 12135.31622.130809.1.3.04-6804 (doc. 03), seu crédito no importe de R\$ 25.304,40, referente ao valor pago a maior a título de COFINS, na competência 12/2006, quando deveria ter sido informado R\$ 25.714,66, que, frise-se, não foi homologado, mesmo tendo a Requerente apresentado DCTF retificadora (doc. anexo) anteriormente ao pedido de compensação. 

Fl. 3 da Resolução n.º 3001-000.404 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10880.692176/2009-16

**Da necessidade de prevalência da verdade material sobre a verdade formal – Princípio da Verdade Material e da Instrumentalidade das Formas e Proporcionalidade, Razoabilidade e Eficiência.**

Houve uma evidente distorção frente à situação contábil da Requerente, a qual está sendo compelida, por meio da presente decisão, a efetuar o recolhimento de tributo que, em verdade, foi regularmente compensado em créditos existentes em seu favor, tendo havido sua competente extinção, nos termos do artigo 156, II, do CTN, fato este que impõe ofensa ao Princípio da Verdade Material. Transcreve doutrina.

A manutenção da decisão recorrida não leva em conta a verdade material dos fatos, eis que se apega às formalidades para desconsiderar os dados reais da contabilidade da Requerente, culminando numa cobrança desconexa à sua realidade fática e contábil.

A atividade administrativa deverá se ater aos Princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade e Eficiência.

**Dos Pedidos**

Requer a Manifestante, reforma da Decisão para o fim de reconhecer a integralidade do crédito tributário a qual a Requerente tem direito, efetuando-se de ofício as retificações necessárias nos documentos apresentados pela Requerente e, por consequência, sejam consideradas as compensações efetuados.

Alternativamente, em não sendo esse o entendimento, que seja determinada a conversão do julgamento em diligência, objetivando assim a confirmação pela empresa, através de documentos contábeis a verdade dos fatos, ou seja, seu direito ao crédito.

Requer, ainda, lhe seja autorizada a posterior juntada de documentos hábeis a comprovar o alegado.

A DRJ em São Paulo I/SP julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório conforme **Acórdão nº 16-32.363** a seguir transcrito:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Data do fato gerador: 16/01/2007

Ementa:

**CORREÇÃO DE ALTERAÇÃO DE DCTF NÃO COMPROVADA EM DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA.** A mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de elementos de prova não é suficiente para afastar a exigência do débito decorrente de compensação não homologada.

**DCOMP. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DCTF. ERRO NO PREENCHIMENTO. VALORES CORRETOS. COMPROVAÇÃO.** Consideram-se confissões de dívida os débitos declarados em DCTF, motivo pelo qual qualquer alegação de erro no seu preenchimento, cuja correção resulte em crédito ao sujeito passivo, precisa ser comprovada mediante documentos contábeis e fiscais que justifiquem as alterações realizadas no cálculo dos tributos devidos.

Fl. 4 da Resolução n.º 3001-000.404 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10880.692176/2009-16

**ÔNUS DA PROVA.** Compete ao interessado o ônus da prova a respeito de suposto crédito perante a Fazenda Pública.

São os livros fiscais e contábeis mantidos pela contribuinte elementos capazes de fornecer à Fazenda Nacional conteúdo substancial válido juridicamente para a busca da verdade material dos fatos.

Não apresentada a escrituração contábil/fiscal, nem outra documentação hábil e suficiente, que justifique a alteração dos valores registrados em DCTF, mantém-se a decisão proferida, sem o reconhecimento de direito creditório, com a consequente não homologação das compensações pleiteadas.

**DA OFENSA À VERDADE MATERIAL, AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E EFICIÊNCIA. INOCORRÊNCIA.** É atribuição do julgador, antes de proferir decisão em processo administrativo fiscal, buscar a verdade material não se contentando apenas com os dados trazidos aos autos pelos sujeitos envolvidos na lide. *P*

Não há que se falar em ofensa aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência quando o ato administrativo encontra-se revestido das formalidades legais, tendo sido emitido de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto.

**PEDIDO DE DILIGÊNCIA/PERÍCIA. INDEFERIMENTO.** A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

**PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO.** A apresentação de provas no contencioso administrativo deve ser feita juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento, salvo se fundamentado nas hipóteses expressamente previstas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância apresentando, em síntese, os argumentos de que: 1) a DCTF Retificadora foi transmitida anteriormente ao pedido de compensação; 2) por ocasião de procedimento fiscal a autoridade tributária validou o valor de R\$329.672,40 como devido no período de apuração 07/2006, restando, portanto, o crédito líquido e certo de R\$38.759,29; 3) na DACON apresentada anteriormente ao PER/DCOMP já constava o mesmo valor de R\$38.759,29; 4) é desnecessária a comprovação dos motivos que alteraram a DCTF por meio de livros diário e razão; e 5) da necessidade de prevalência da verdade material sobre a formal.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Fl. 5 da Resolução n.º 3001-000.404 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10880.692176/2009-16

## **Voto**

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

### **Da competência para julgamento do feito**

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

### **Conhecimento**

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

### **Da proposta de conversão do julgamento em diligência**

A discussão objeto da presente demanda versa sobre declaração de compensação com suposto saldo credor de Contribuição para o COFINS, tendo por base hipotético pagamento indevido ou a maior, por meio da PER/DCOMP nº **12135.31622.130809.1.3.04-6804**.

O acórdão recorrido jugou improcedente a manifestação de conformidade da Recorrente sob o fundamento de que deveria ter demonstrado por documentação hábil e idônea (escrituração contábil/fiscal) a efetiva natureza da operação, a ocorrência do fato gerador, a base de cálculo e alíquota aplicável com vistas a verificar a existência do valor do indébito tributário.

A Recorrente afirma, conforme já descrito no relatório acima, que a DCTF Retificadora (28/07/2009) foi transmitida anteriormente ao pedido de compensação (13/08/2009) e que, conforme Termo de Verificação Fiscal juntado, o valor da COFINS devida no período de apuração 12/2006 foi de R\$124.323,67, restando, portanto, o crédito líquido e certo de R\$359,99 e que este mesmo valor já aparecia na DICON apresentada anteriormente ao PER/DCOMP.

Reproduzo a seguir trecho do Termo de Verificação Fiscal nos quais foram apuradas as contribuições para o PIS e a COFINS:

Fl. 6 da Resolução n.º 3001-000.404 - 3ª Sejl/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10880.692176/2009-16



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Secretaria da Receita Federal do Brasil

TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL

IDENTIFICAÇÃO

|                       |                                                |                   |                    |
|-----------------------|------------------------------------------------|-------------------|--------------------|
| Unidade               | SÃO PAULO - DEFIC                              | Número do RPP/MFF | 0819000/03043/2007 |
| Nome/Nome Empresarial | CAMARGO CORREA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S/A | CPF/CNPJ          | 67.203.208/0001-89 |
| Logradouro            | RUA FUNCHAL                                    | Complemento       |                    |
| Bairro                | VILA OLIMPIA                                   | UF                | CEP                |
| Cidade                | SÃO PAULO                                      | SP                | 04.551-903         |
| Local de Lavratura    | O mesmo                                        | Data              | 30/06/09           |
|                       |                                                | Hora              | 11:00              |

CONTEXTO

No exercício das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, em Verificações Preliminares procedemos a fiscalização do PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, conforme determinado no Mandado de Procedimento Fiscal acima, onde VERIFICAMOS que ocorreu falta ou insuficiência de recolhimento das referidas Contribuições mencionadas conforme demonstrativo anexo em 12 (doze) folhas, que fica fazendo parte integrante do presente Termo de Verificação Fiscal. Os valores apurados foram obtidos através de análise das guias de recolhimentos dos DARFS, livros comerciais e fiscais, valores informados em DIPJ, DCTF e DACON. As irregularidades fiscais abaixo discriminadas ficam sujeitas a lançamento de Ofício, cuja exigência será formalizada através da lavratura do Auto de Infração.

Demonstrativo sintético das diferenças apuradas no período de 01/2005 a 12/2007

PIS - PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

| Ano base | PIS NÃO CUMULATIVO | PIS CUMULATIVO |
|----------|--------------------|----------------|
| 2005     | 52.142,45          | 2.282,49       |
| 2006     | 30.229,59          | 12.168,58      |
| 2007     | 78.131,52          | 843,96         |

COFINS - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

| Ano base | COFINS NÃO CUMULATIVO | COFINS CUMULATIVO |
|----------|-----------------------|-------------------|
| 2005     | 195.927,24            | 10.534,55         |
| 2006     | 139.842,06            | 56.162,64         |
| 2007     | 244.633,26            | 3.895,19          |

Base legal da exigência tributária:-

PIS

Art. 149 da Lei nº 5.172/66; Arts. 1º, 2º, 4º e 10 da Lei nº 10.637/02.

COFINS

Art. 149 da Lei nº 5.172/66; Arts. 1º, 2º, 5º e 11 da Lei nº 10.833/03.

E, para constar e surtir os efeitos legais, lavramos o presente Termo, em 03 (três) vias de igual forma e teor, assinado pelo(s) Auditor(es)-Fiscal(is) da Receita Federal do Brasil e pelo contribuinte/preposto, que neste ato recebe uma das vias.

AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Nome:

SINJI OGUMA

Matrícula:

0063826

Assinatura:

*[Assinatura]*

Via de regra este relator exige a apresentação da escrita contábil/fiscal para comprovação das retificações procedidas em DCTF conforme exigido pela decisão recorrida. Entretanto, a juntada de um termo de verificação fiscal na qual constata-se a existência de um procedimento de fiscalização na qual foram apurados valores devidos das contribuições para o PIS e da COFINS, obtidos através de análise, dentre outros, de livros comerciais e fiscais. Destacando-se, ainda, que os valores coincidem com aqueles informados em DACON e constantes da PER/DCOMP, me leva a crer pela existência de um *fumus boni iuris* a favor da recorrente e decidir por baixar o processo em diligência com vistas a confirmar as alegações apresentadas em sede de Recurso Voluntário.

Diante do exposto, voto no sentido de baixar o processo em diligência para que se proceda o seguinte:

- 1) Informe os valores das contribuições apuradas por ocasião do procedimento fiscal que ocasionou a lavratura do auto de infração relacionado ao Termo de Verificação Fiscal juntado pela recorrente (e-fl. 95 a 108).
- 2) Juntar cópia do auto de infração citado no item 1, indicando o número do PAF no qual foi formalizado;

Fl. 7 da Resolução n.º 3001-000.404 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10880.692176/2009-16

- 3) Verificar a procedência dos créditos relacionados à apuração das Contribuições para o PIS/COFINS indicada em seu Recurso Voluntário com a apuração constante do auto de infração citado no item 1;
- 4) Caso entenda necessário, intimar o sujeito passivo a apresentar novos elementos que jogar relevantes;
- 5) Elaborar relatório conclusivo e circunstanciado sobre os procedimentos adotados;
- 6) Dar ciência do relatório à recorrente concedendo-lhe prazo de 30 dias para, querendo, manifestar-se.

Após a realização dos procedimentos acima, retorne-se os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

Para tanto, devem os presentes autos retornar para a **DERAT São Paulo/SP**, para atendimento da diligência.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Marcos Roberto da Silva